SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2857486 - MT (2025/0051533-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ZAID ARBID
ADVOGADOS	:	JOIFER ALEX CARAFFINI - MT013909B
		MURILO MASSOLI LEIRIÃO - MT021405O
AGRAVADO	:	ANTONIO DOS SANTOS BERALDO
AGRAVADO	:	EVA APARECIDA RODRIGUES BERALDO
ADVOGADOS	:	MARLON DE LATORRACA BARBOSA - MT004978O
		IVO FERREIRA DA SILVA - MT014264O
AGRAVADO	:	BIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDNO DAMASCENA DE FARIAS - MT011134O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA *INTER ALIOS*. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia é jurídica e se resolve pela revaloração de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, afastando a incidência da Súmula 7/STJ e impondo o conhecimento do agravo e do recurso especial.

2. O art. 506 do CPC consagra os limites subjetivos da coisa julgada, impedindo que sentença homologatória proferida em demanda entre corréus, sem participação do autor, produza efeitos preclusivos em seu desfavor, notadamente para excluir litisconsortes do polo passivo e determinar a baixa de averbações.

3. O fato superveniente apto a influir no julgamento (art. 493 do CPC) não se confunde com a extensão, a terceiro, dos efeitos de composição celebrada *inter alios*; é vedado esvaziar objeto ou legitimação da ação proposta por terceiro mediante acordo paralelo entre demandados.

4. A legitimidade passiva dos corréus, por figurarem como vendedores e apontados outorgantes da procuração e dos substabelecimentos utilizados no negócio, é aferida pela teoria da asserção, decorrendo da narrativa inicial; a

Documento eletrônico VDA60075337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:27
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 8aa3b8c4-ee8b-43fe-b723-4bc588676fca

controvérsia sobre a autenticidade ou falsidade do mandato integra o mérito e não autoriza a extinção por ilegitimidade.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:27
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 8aa3b8c4-ee8b-43fe-b723-4bc588676fca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2857486 - MT (2025/0051533-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ZAID ARBID
ADVOGADOS	:	JOIFER ALEX CARAFFINI - MT013909B
		MURILO MASSOLI LEIRIÃO - MT021405O
AGRAVADO	:	ANTONIO DOS SANTOS BERALDO
AGRAVADO	:	EVA APARECIDA RODRIGUES BERALDO
ADVOGADOS	:	MARLON DE LATORRACA BARBOSA - MT004978O
		IVO FERREIRA DA SILVA - MT014264O
AGRAVADO	:	BIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDNO DAMASCENA DE FARIAS - MT011134O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA *INTER ALIOS*. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia é jurídica e se resolve pela revaloração de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, afastando a incidência da Súmula 7/STJ e impondo o conhecimento do agravo e do recurso especial.

2. O art. 506 do CPC consagra os limites subjetivos da coisa julgada, impedindo que sentença homologatória proferida em demanda entre corréus, sem participação do autor, produza efeitos preclusivos em seu desfavor, notadamente para excluir litisconsortes do polo passivo e determinar a baixa de averbações.

3. O fato superveniente apto a influir no julgamento (art. 493 do CPC) não se confunde com a extensão, a terceiro, dos efeitos de composição celebrada *inter alios*; é vedado esvaziar objeto ou legitimação da ação proposta por terceiro mediante acordo paralelo entre demandados.

4. A legitimidade passiva dos corréus, por figurarem como vendedores e apontados outorgantes da procuração e dos substabelecimentos utilizados no negócio, é aferida pela teoria da asserção, decorrendo da narrativa inicial; a controvérsia sobre a autenticidade ou falsidade do mandato integra o mérito e não autoriza a extinção por ilegitimidade.

Documento eletrônico VDA59687765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:34
Código de Controle do Documento: cea487d5-df8f-4c3b-a8b2-e635ee4a8bd0

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por ZAID ARBID contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do especial, o recorrente aponta negativa de vigência aos arts. 505, *caput*, e 506 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que não poderia ser prejudicado pelo comando de *decisum* homologatório proferido em demanda da qual não participou, contendida apenas entre os réus da ação declaratória por ele proposta, e que a legitimidade passiva dos recorridos, decorrente de figurarem no contrato como vendedores e de serem os outorgantes da procuração utilizada na celebração do negócio, havia sido inclusive reconhecida em anterior acórdão do mesmo órgão fracionário (Agravo de Instrumento n. 1008402-12.2019.8.11.0000).

No presente agravo interno, o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, ao argumento de que a controvérsia é eminentemente de direito, encontrando-se as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, de modo que sua solução envolve, quando muito, revaloração jurídica, e não reexame de fatos ou provas. Reitera, no mais, os fundamentos do recurso especial.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 654-665).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece prosperar.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial ao fundamento de que a análise das razões recursais demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Contudo, revendo a decisão da Presidência que inadmitiu o recurso, verifica-se que a controvérsia devolvida a esta Corte é eminentemente jurídica — saber se a sentença homologatória de acordo firmado em demanda diversa, da qual o autor não participou, pode fundamentar a exclusão de litisconsortes do polo passivo da ação por ele proposta —, e as premissas fáticas necessárias ao seu deslinde estão clara e textualmente delineadas no acórdão recorrido, sendo incontroversas a existência da composição *inter alios*, sua homologação com trânsito em julgado e a não participação do autor naquele feito.

Cuida-se, pois, de hipótese de revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não de reexame de provas, o que afasta o óbice sumular e impõe o conhecimento do agravo, com o exame do recurso especial.

Colhe-se dos autos que o ora agravante ajuizou ação declaratória com o objetivo de desobrigar-se do pagamento das parcelas do preço de compra de imóveis até a comprovação, pelos requeridos, da regularidade dos títulos dominiais e da procuração e substabelecimentos outorgados a Bias dos Santos, utilizados na celebração do negócio. Os requeridos Antônio dos

Documento eletrônico VDA59687765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:34
Código de Controle do Documento: cea487d5-df8f-4c3b-a8b2-e635ee4a8bd0

Santos Beraldo e Eva Aparecida Rodrigues Beraldo arguiram ilegitimidade passiva, ao argumento de que não haviam outorgado a procuração. A preliminar, inicialmente acolhida em primeiro grau, foi afastada pela Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso no julgamento do Agravo de Instrumento n. 1008402-12.2019.8.11.0000, nos seguintes termos:

> *"Ocorre que a despeito da validade do negócio jurídico firmado, o certo é que os requeridos Antonio dos Santos Beraldo e Eva Aparecida Rodrigues Beraldo figuram no contrato firmado com o agravante, como vendedores dos imóveis.*
> *Ainda que no pacto tenham sido representados por Bias dos Santos, em favor de quem, os agravados Antonio dos Santos e Eva Aparecida asseguram não terem outorgado referida procuração, é certo que a relação jurídica firmada entre mandante (os Beraldo) e mandatário (Bias dos Santos), diz respeito justamente sobre o consentimento para a realização do negócio jurídico, cuja existência ou não influencia diretamente o julgamento pelo mérito da causa.*
> *Neste contexto não há como reconhecer, de pleno, a ilegitimidade passiva dos requerido Antonio dos Santos Beraldo e Eva Aparecida Rodrigues Beraldo, cuja pertinência na presente ação decorre justamente de serem os proprietários dos imóveis objeto de compra e venda, bem assim do instrumento de procuração e substabelecimento utilizados na celebração do negócio questionado na presente ação.*
> *O reconhecimento da ilegitimidade passiva dos agravados revela-se, assim, precipitada, porquanto, no caso em exame, diante da questão controvertida, confunde-se com o próprio mérito da ação.*
> *Posto isso, dá-se parcial provimento ao recurso para manter os requeridos Antonio dos Santos Beraldo e Eva Aparecida Rodrigues Beraldo, no polo passivo da presente ação, a fim de que a questão seja melhor esclarecida e decidida pela análise do mérito da demanda" (e-STJ, fls. 539-540)*

Posteriormente, os mesmos requeridos ajuizaram Ação Declaratória de Falsidade de Documentos contra Bias dos Santos e Marli Ramos dos Santos, na qual os demandados reconheceram o pedido, sobrevindo sentença homologatória transitada em julgado. Com fundamento nesse fato, o Juízo de origem julgou extinto o processo em relação a Antônio e Eva e determinou a baixa das averbações constantes das matrículas dos imóveis, decisão mantida pelo Tribunal de origem no acórdão ora recorrido, cujo voto condutor assim consignou:

> *"Ou seja, enquanto na presente ação o ora autor agravante (Zaid), pretende que os requeridos demonstrem por meio de documentos a regularidade do domínio dos imóveis adquiridos, bem como das procurações e substabelecimentos utilizados para a realização do negócio, na Ação Declaratória promovida pelos supostos outorgantes (Antonio e Eva) contra o outorgado e esposa (Bias e Marli), estes reconheceram a falsidade do reconhecimento de firma e do contrato discutido.*
> *Não se olvida de que o ora agravante não tenha sido parte na Ação Declaratória de Falsidade, porém, não menos certo de que uma vez já reconhecido o vício da procuração e substabelecimentos, tal fato tem por reflexo não só a ausência de consentimento para a realização do negócio jurídico, mas, também, na própria legitimidade dos requeridos Antonio Beraldo e Eva, considerados os termos do pedido inicial (que os requeridos tragam documentos que comprovem a regularidade do domínio e da procuração e substabelecimentos).*
> *Vale dizer, se já reconhecido, por sentença homologatória, com trânsito em julgado, que os proprietários do imóvel não consentiram com o negócio jurídico de compra e venda, em razão da falsidade da procuração, por certo que não se apresentam legítimos para responder a presente ação declaratória." (e-STJ, fl. 470)*

Documento eletrônico VDA59687765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:34
Código de Controle do Documento: cea487d5-df8f-4c3b-a8b2-e635ee4a8bd0

Essa solução, contudo, não se sustenta diante do art. 506 do Código de Processo Civil, que dispõe: *"Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros".*

Com efeito, o dispositivo consagra os limites subjetivos da coisa julgada e impede que o jurisdicionado seja alcançado, em seu prejuízo, pelo comando de decisão proferida em demanda da qual não participou. É certo que a eficácia natural da sentença se projeta *erga omnes*; a autoridade da coisa julgada, porém, vincula apenas as partes do processo em que formada, de modo que o terceiro juridicamente prejudicado conserva íntegra a possibilidade de discutir, em demanda própria, a relação jurídica sobre a qual versou o julgado alheio.

No caso, como se extrai dos trechos transcritos, o reconhecimento do pedido manifestado por Bias dos Santos e Marli na ação de falsidade — ajuizada e composta exclusivamente entre os corréus da demanda declaratória — foi recebido pelas instâncias ordinárias como fato apto a, por si só, definir a falsidade da procuração e, por consequência, excluir do polo passivo os proprietários vendedores e determinar a baixa das averbações registrais. Vale dizer: atribuiu-se a ato de disposição praticado *inter alios*, sem a participação e sem a anuência do autor, eficácia extintiva sobre pretensão deduzida por terceiro, cujo objeto era justamente a comprovação da regularidade daquele mandato, sem contraditório e sem qualquer instrução probatória a respeito.

Não desnatura essa conclusão o argumento de que se cuidaria de simples recepção de fato superveniente. O fato superveniente apto a influir no julgamento da lide (art. 493 do CPC) não se confunde com a extensão, a terceiro, dos efeitos preclusivos de composição celebrada entre os demandados. Admitir o contrário significaria permitir que os réus de qualquer demanda pudessem, mediante o ajuizamento de ação paralela apenas entre eles, *"acertar"* o que lhes conviesse para esvaziar o objeto ou a legitimação da medida proposta em seu desfavor, com evidente comprometimento da segurança e da estabilidade das relações jurídicas.

Acresce que, figurando Antônio dos Santos Beraldo e Eva Aparecida Rodrigues Beraldo no contrato como vendedores dos imóveis e sendo eles os apontados outorgantes da procuração e dos substabelecimentos utilizados na celebração do negócio, sua legitimidade passiva, aferida à luz da teoria da asserção, isto é, conforme a narrativa da petição inicial, é manifesta. A controvérsia acerca da autenticidade ou da falsidade do mandato constitui questão de mérito — conduzirá à procedência ou à improcedência do pedido —, e não de carência de ação, como, aliás, a própria Quarta Câmara de Direito Privado havia assentado no julgamento anterior acima transcrito, ao consignar que o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos agravados se revelava precipitado, porquanto confundido com o próprio mérito da ação.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os efeitos da coisa julgada não se estendem a terceiros que não integraram a relação processual original (art. 506 do CPC/2015):

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE ARREMATAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IRRETRATABILIDADE DA ARREMATAÇÃO. LIMITES SUBJETIVOS DA*

Documento eletrônico VDA59687765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:34
Código de Controle do Documento: cea487d5-df8f-4c3b-a8b2-e635ee4a8bd0

COISA JULGADA. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.[...].
***6. A coisa julgada opera nos limites subjetivos do art. 506 do CPC, não prejudicando terceiros**; [...]*
10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.
*(AgInt no AREsp n. 2.944.784/MS, Relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), **Quarta Turma,** julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026, destaquei)*

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS CONDOMINIAIS. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. ÔNUS PROBATÓRIO. QUESTÕES SOLUCIONADAS A PARTIR DO EXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de ação de cobrança de taxas condominiais ajuizada contra o ora insurgente, cujo pedido foi julgado procedente nas instâncias de origem.
2. A jurisprudência desta Corte orienta que os efeitos da coisa julgada não se estendem a terceiros que não integraram a relação processual original, nos termos do que dispõe o art. 506 do CPC/2015.
Precedentes.
3. A partir da análise das premissas fáticas da causa, o Tribunal estadual afastou as alegações de ofensa à coisa julgada, de prescrição, de cerceamento de defesa, bem como de que o condomínio autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência da dívida. Para ultrapassar as conclusões do acórdão recorrido seria necessário o reexame dos elementos fáticos da causa, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4 . Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
*(AREsp n. 3.009.748/GO, Relator Ministro Moura Ribeiro, **Terceira Turma**, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025, destaquei)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PROPRIEDADE DE IMÓVEL ADJUDICADO. COISA JULGADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.
1. O Tribunal de origem apreciou a controvérsia de forma completa e fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional.
*2. A coisa julgada não pode ser oposta [...], pois **a sentença da ação [...] não vincula terceiros que não participaram do processo, conforme os limites subjetivos da coisa julgada previstos no art. 506 do CPC/2015.***
3. A via eleita pela CEF foi considerada adequada, uma vez que a oposição não seria cabível após a prolação de sentença na ação indenizatória estadual, e a competência para a presente demanda é da Justiça Federal, dada a participação de empresa pública federal. 4.
A análise do conjunto probatório pela Corte de origem foi suficiente para reconhecer a legitimidade da CEF como proprietária dos imóveis e destinatária da indenização securitária, sendo vedado o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
5. Recurso improvido.
*(REsp n. 2.121.326/PE, Relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025, destaquei)*

Caracterizada, portanto, a negativa de vigência ao art. 506 do Código de Processo Civil, impõe-se o provimento do recurso especial, ficando prejudicado o exame da alegada ofensa ao art. 505, caput, do mesmo diploma.

Documento eletrônico VDA59687765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:34
Código de Controle do Documento: cea487d5-df8f-4c3b-a8b2-e635ee4a8bd0

Ante o exposto, **dá-se provimento ao agravo interno** para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e **dar provimento ao recurso especial**, a fim de reformar o acórdão recorrido e afastar a ilegitimidade passiva de Antônio dos Santos Beraldo e Eva Aparecida Rodrigues Beraldo, que ficam mantidos no polo passivo da ação declaratória, cassando-se, por conseguinte, a decisão que julgou extinto o processo em relação a eles, inclusive quanto à determinação de baixa das averbações e à verba honorária correlata, com o regular prosseguimento do feito na origem.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59687765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:34
Código de Controle do Documento: cea487d5-df8f-4c3b-a8b2-e635ee4a8bd0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.857.486 / MT

Número Registro: 2025/0051533-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00029330520128110046 10020104420218110046 10247445920238110000 29330520128110046

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZAID ARBID
ADVOGADOS : JOIFER ALEX CARAFFINI - MT013909B
MURILO MASSOLI LEIRIÃO - MT021405O
AGRAVADO : ANTONIO DOS SANTOS BERALDO
AGRAVADO : EVA APARECIDA RODRIGUES BERALDO
ADVOGADOS : MARLON DE LATORRACA BARBOSA - MT004978O
IVO FERREIRA DA SILVA - MT014264O
AGRAVADO : BIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : EDNO DAMASCENA DE FARIAS - MT011134O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ARRENDAMENTO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZAID ARBID
ADVOGADOS : JOIFER ALEX CARAFFINI - MT013909B
MURILO MASSOLI LEIRIÃO - MT021405O
AGRAVADO : ANTONIO DOS SANTOS BERALDO
AGRAVADO : EVA APARECIDA RODRIGUES BERALDO
ADVOGADOS : MARLON DE LATORRACA BARBOSA - MT004978O

Documento eletrônico VDA60022652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:22
Código de Controle do Documento: 3f1aaf24-10b8-463b-8520-7c1ef3fb3726

IVO FERREIRA DA SILVA - MT014264O

AGRAVADO : BIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : EDNO DAMASCENA DE FARIAS - MT011134O

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:22
Código de Controle do Documento: 3f1aaf24-10b8-463b-8520-7c1ef3fb3726